



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1783463 - BA (2020/0287084-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : METALSIDER LTDA
ADVOGADOS : ULISSES DE VASCONCELOS RASO - MG031044
ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA - DF016718
FLAVIA CRISTINA MENDONCA FARIA DA PIEVE -
MG081133
PEDRO HENRIQUE LACERDA MIRANDA COELHO -
BA028960
VINICIUS HORTA DE VASCONCELOS RASO E OUTRO(S) -
MG128241

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO. INCLUSÃO DE PARTICULAR NO POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONDUTA ÍMPROBA. INSUFICIÊNCIA DA MERA MENÇÃO DE SER A PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA INDIRETA DO ATO DE IMPROBIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. VALORAÇÃO JURÍDICA FEITA ADEQUADAMENTE PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA EM CONSONÂNCIA COM A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA REVALORAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial em face de decisão que negou, com esteio na Súmula 7 do STJ, seguimento ao recurso especial do IBAMA contra acórdão no qual o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que recebera a inicial de ação de improbidade administrativa contra pessoa jurídica (sociedade empresária).

2. A prevalência do *in dubio pro societate* na ação de improbidade revela apenas que, apontados na petição inicial indícios da prática de ato de improbidade administrativa (ou seja, algum ato previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992, com a indicação de elementos que evidenciem a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público e, se for o caso, o dano causado ao erário), a ação deve ser processada.

3. Ainda que na fase de recebimento da inicial não seja necessário um

juízo definitivo quanto à presença da concorrência para o ato e quanto à presença do dolo, o autor da ação deve indicar expressamente elementos que evidenciem a existência da participação no ato e do elemento subjetivo, não bastando a mera indicação de ilegalidade do ato impugnado e do proveito indireto ao particular.

4. Só estão sujeitos ao regime da responsabilidade por ato de improbidade aqueles que houverem praticado conduta ilícita caracterizada pela lei como ato de improbidade, ainda que na modalidade de ato de indução ou ato concorrente, haja vista que a Lei de Improbidade Administrativa não prevê a responsabilidade objetiva ou por ato de terceiros.

5. No caso, ao contrário do que ocorre com os demais réus, não há quanto à sociedade empresária indicação de nenhuma conduta praticada por seus agentes, tampouco foram apontados indícios de conluio com os agentes públicos envolvidos. Ao valorar a imputação, o Tribunal de origem entendeu coerentemente que a petição inicial não afirmou que a empresa adquiriu o carvão vegetal objeto das ATPFs nela referidas com consciência de que teria sido produzido com infração à lei, ou mediante conluio fraudulento entre os então servidores do IBAMA e a empresa produtora respectiva.

6. Embora seja possível, em tese, a reavaliação das premissas estabelecidas no acórdão recorrido, sem que com isso se viole a inteligência da Súmula 7 do STJ, no caso dos autos o acórdão alberga interpretação em conformidade com a Lei de Improbidade Administrativa e a jurisprudência desta Corte Superior.

7. Agravo provido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1783463 - BA (2020/0287084-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : METALSIDER LTDA
ADVOGADOS : ULISSES DE VASCONCELOS RASO - MG031044
ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA - DF016718
FLAVIA CRISTINA MENDONCA FARIA DA PIEVE -
MG081133
PEDRO HENRIQUE LACERDA MIRANDA COELHO -
BA028960
VINICIUS HORTA DE VASCONCELOS RASO E OUTRO(S) -
MG128241

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO. INCLUSÃO DE PARTICULAR NO POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONDUTA ÍMPROBA. INSUFICIÊNCIA DA MERA MENÇÃO DE SER A PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA INDIRETA DO ATO DE IMPROBIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. VALORAÇÃO JURÍDICA FEITA ADEQUADAMENTE PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA EM CONSONÂNCIA COM A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA REVALORAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial em face de decisão que negou, com esteio na Súmula 7 do STJ, seguimento ao recurso especial do IBAMA contra acórdão no qual o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que recebera a inicial de ação de improbidade administrativa contra pessoa jurídica (sociedade empresária).

2. A prevalência do *in dubio pro societate* na ação de improbidade revela apenas que, apontados na petição inicial indícios da prática de ato de improbidade administrativa (ou seja, algum ato previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992, com a indicação de elementos que evidenciem a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público e, se for o caso, o dano causado ao erário), a ação deve ser processada.

3. Ainda que na fase de recebimento da inicial não seja necessário um

juízo definitivo quanto à presença da concorrência para o ato e quanto à presença do dolo, o autor da ação deve indicar expressamente elementos que evidenciem a existência da participação no ato e do elemento subjetivo, não bastando a mera indicação de ilegalidade do ato impugnado e do proveito indireto ao particular.

4. Só estão sujeitos ao regime da responsabilidade por ato de improbidade aqueles que houverem praticado conduta ilícita caracterizada pela lei como ato de improbidade, ainda que na modalidade de ato de indução ou ato concorrente, haja vista que a Lei de Improbidade Administrativa não prevê a responsabilidade objetiva ou por ato de terceiros.

5. No caso, ao contrário do que ocorre com os demais réus, não há quanto à sociedade empresária indicação de nenhuma conduta praticada por seus agentes, tampouco foram apontados indícios de conluio com os agentes públicos envolvidos. Ao valorar a imputação, o Tribunal de origem entendeu coerentemente que a petição inicial não afirmou que a empresa adquiriu o carvão vegetal objeto das ATPFs nela referidas com consciência de que teria sido produzido com infração à lei, ou mediante conluio fraudulento entre os então servidores do IBAMA e a empresa produtora respectiva.

6. Embora seja possível, em tese, a reavaliação das premissas estabelecidas no acórdão recorrido, sem que com isso se viole a inteligência da Súmula 7 do STJ, no caso dos autos o acórdão alberga interpretação em conformidade com a Lei de Improbidade Administrativa e a jurisprudência desta Corte Superior.

7. Agravo provido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deu provimento ao agravo de instrumento manejado pela METALSIDER LTDA, para rejeitar a petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa em relação à sociedade empresária, com fundamento na ausência de descrição individualizada da conduta, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92.

Está assim ementado o aludido acórdão (fls. 1849-1850):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. PREFACIAL AFASTADA. RECEBIMENTO DA INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ATO DE IMPROBIDADE. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto por Metalsider Ltda., com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, da decisão pela qual o Juízo recebeu a

inicial da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada contra a agravante e outros pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Alegações que, nos termos em que formuladas, dizem respeito ao "mérito" do agravo de instrumento, e, nele, serão examinadas.

3. Preliminar de inadequação da via eleita. Improcedência. Texto expresso do Art. 3º da Lei 8.429, de 02/06/1992, autoriza a aplicação das sanções nela previstas, "no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público", ou que não "induza ou concorra para a prática do ato de improbidade", "dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta." Alegação de ausência de litisconsorcio necessário. A ausência de litisconsorcio necessário entre o agente público autor da conduta ímproba e o terceiro dela beneficiário é insuficiente para impor a ilegalidade da formação de litisconsorcio facultativo, mormente diante da evidente conexão entre os atos praticados por aquele e o benefício obtido por esse. CPC 1973, Art. 46, III, e Art. 47; CPC 2015, Art. 113, II, e Art. 114. Ademais, o Juízo não pode impedir a formação de litisconsorcio facultativo, mas, apenas, limitar "quanto ao número de litigantes". CPC 1973, Art. 46, parágrafo único; CPC 2015, Art. 113, § 1º.

4. Preliminar de nulidade da decisão recorrida. Alegação de ausência de fundamentação. Improcedência. Decisão sucintamente fundamentada. Legitimidade. "Somente a sentença [ou decisão] não motivada é nula. Não é nula a sentença [ou decisão] com motivação sucinta ou deficiente." (STF, RE 77792/MG; RE 484315 AgR; RE 140.370; AI 650.375-AgR; AI 690.504-AgR; AI 747611 AgR; AI 803876 AgR; AI 749453 AgR; AI 435038 AgR.)

5. Prejudicial de prescrição. Caso em que o Ibama sustenta que dois de seus então servidores teriam praticado atos de improbidade administrativa que beneficiaram a agravante. (A) Hipótese em que um dos então servidores era ocupante de cargo em comissão. Prazo prescricional que ocorre no prazo de "cinco anos após o término do exercício [...] de cargo em comissão". Lei 8.429, Art. 23, I. Caso em que o servidor ocupante de cargo em comissão foi exonerado em 11/04/2006. Emenda à petição inicial para incluir a agravante protocolada em 07/10/2011. Ocorrência, no ponto, da prescrição da pretensão à aplicação das sanções previstas na Lei 8.429. (B) Não ocorrência da prescrição no tocante ao então servidor ocupante de cargo efetivo. Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em 05/09/2006. Interrupção do curso do prazo prescricional, o qual teria sido iniciado, quanto ao ato mais remoto, em 2004. Lei 8.112, de 11/12/1990, Art. 142, §§ 1º, 3º e 4º. Prazo que retomou seu curso decorridos 140 dias a contar da data da instauração, em 05/09/2006. Emenda à petição inicial para incluir a agravante protocolada em 07/10/2011. (C) Citação determinada em abril de 2014. Irrelevância. Incidência à espécie do Enunciado 106 da Súmula do STJ, segundo o qual, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." (STJ, REsp 1.374.355/RJ; REsp 1.528.444/DF; REsp 812.162/RS; REsp 730.264/RS; AgInt no REsp 1385139/RS; TRF 1a Região, AC 0000389-95.2006.4.01.3302/BA.) Consequente não ocorrência, no ponto, da prescrição.

6. "Mérito" do agravo de instrumento. Alegação de inexistência de indícios suficientes da prática, pelos agentes da agravante, de atos de improbidade

administrativa. Hipótese em que o Juízo, na decisão recorrida, concluiu pela existência de indícios da prática, pelos então servidores do Ibama, de atos de improbidade administrativa que teriam beneficiado a agravante. Benefício que consistiria na aquisição, pela agravante, de carvão vegetal produzido por terceiro. (A) "A responsabilidade no campo da improbidade administrativa é eminentemente subjetiva", e, não, objetiva. (TRF 1 a Região, AC 0008365-54.2010.4.01.3904/PA; AC 0000620-95.2006.4.01.3602/MT; AC 0019692-51.2009.4.01.3800/MG.) (B) Inexistência de indicação, pelo Ibama e pelo Juízo, de obrigação legal imposta à agravante de fiscalizar a produção do carvão por ela adquirido. (C) Inexistência de afirmação, na emenda à petição inicial, de que os agentes da agravante adquiriram o carvão vegetal objeto das ATPFs nela referidas com consciência de que teria sido produzido com infração à lei, ou mediante conluio fraudulento entre os então servidores do Ibama e a empresa produtora respectiva. (D) Consequente impossibilidade de imputar à agravante, por meio de seus agentes, de ter se beneficiado indevidamente em virtude dos atos de improbidade supostamente perpetrados por terceiros.

7. Agravo de instrumento provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1888-1897).

Foi interposto Recurso Especial pelo IBAMA (fls. 1902-19030), com fundamento no permissivo da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em que aponta como violados os arts. 3º e 17, §§6º e 8º, todas da Lei Federal n.º 8.429/92.

Contrarrazões às fls. 1913-1924.

O recurso especial foi inadmitido no Tribunal de origem, por compreensão de que sua admissibilidade esbarraria na Súmula 7 do STJ (fls. 1926-1927).

O IBAMA interpôs então o presente agravo em recurso especial (fls. 1933-1935), com o seguinte fundamento, em síntese:

A temática recursal é eminentemente de direito — necessidade de recebimento da petição inicial em ações de improbidade quando presente indícios da prática do ato e lastro probatório mínimo -, sendo perfeitamente apreciável em sede de recurso especial,.

Registre-se, assim, que não se pretende aqui uma reavaliação de provas, via incursão nos autos, o que seria inadmissível por força da Súmula 07 deste Colendo STJ, mas sim discutir a possibilidade/obrigatoriedade de o juiz de 1ª instância, ao se deparar com uma ação de improbidade administrativa, necessariamente ter que receber a petição inicial, se a narrativa e documentação juntados demonstrarem a subjunção de um ato previsto na lei de improbidade e indícios de sua prática.

Contraminuta às fls. 1938-1939, na qual a METALSIDER alegou, em síntese:

Dessa maneira, restou demonstrado que a manutenção da METALSIDER no polo passivo da ação originária revelou-se imprópria e desmedida, vez que o IBAMA sequer descreveu a existência de relacionamento espúrio, participação ou instigação para a prática de atos supostamente ímprobos pela METALSIDER, que,

eventualmente, poderia interferir na expedição dos atos administrativos dos ex-servidores do IBAMA. Do mesmo modo, ficou comprovado que não se encontra nos autos a descrição fática dos elementos integrativos da responsabilidade civil por ato de improbidade, tais como a tipicidade, o eventual dano, o nexo causal e o elemento subjetivo.

Em decisão monocrática de fls. 1977-1985, a Ministra Assusete Magalhães conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

A irresignação merece prosperar.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora recorrida, em face de decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, a qual recebeu a petição inicial da demanda.

O Tribunal local deu provimento ao Agravo de Instrumento, rejeitando a petição inicial.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Esclareço, desde logo, que o reconhecimento da existência de indícios da prática de atos de improbidade, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas.

Com efeito, o juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados no acórdão, darão suporte (ou não) ao recebimento da inicial.

(...)

Nesse contexto, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a presença de indícios de cometimento de atos previstos na Lei de Improbidade Administrativa autoriza o recebimento da peça vestibular, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do *in dubio pro societate*.

Sendo assim, somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência de eventual prática de ato de improbidade administrativa (ou não).

Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte, "somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de: (I) enriquecimento ilícito; (II) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (III) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; e (IV) configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo" (STJ, AgRg no AR Esp 400.779/ES, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, D Je de 17/12/2014)

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do Agravo, para dar provimento ao Recurso Especial, a fim de que a ação civil pública retome seu regular processamento perante o Juízo de primeiro grau.

Em face da decisão monocrática, a METALSIDER LTDA ingressou com agravo interno de fls. 1990-2003.

Posteriormente, em decisão de fls. 2016-2017, a Ministra Relatora tornou sem efeito a decisão anterior que dera provimento ao recurso especial e determinou a

devolução dos autos ao Tribunal de origem, para observância do rito do art. 1.040 do CPC, em razão da repercussão geral reconhecida no Tema 1.199/STF (ARE 843.989/PR).

Antes de os autos baixarem ao Tribunal de origem, vieram conclusos a este Relator, momento em que verifiquei não ter a causa relação com o Tema 1.199 da Repercussão Geral do STF, consoante tese ali construída, razão pela qual proferi decisão revogando a decisão da Ministra Assusete Magalhães proferida nas fls. 2016-2017.

É o relatório.

VOTO

Considerando que já foi exercido juízo de retratação quando da interposição do agravo interno, com a revogação da decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, tanto desapareceu do mundo jurídico a aludida decisão proferida às fls. 1977-1985, como também restou prejudicado o próprio agravo interno, motivo pelo qual se submete a julgamento nesta assentada o agravo em recuso especial interposto pelo IBAMA.

Deveras, uma vez operado o juízo de retratação integral pelo Relator, haverá por consequência o "*prosseguimento do recurso principal, para nova decisão monocrática ou posterior inclusão em pauta perante o colegiado competente*" (MARQUES, Mauro Campbell, *et al*, **Recurso Especial**, 3ªed. 2025, p. 354).

Observo ainda que a decisão de fls. 2016-2017 não chegou a surtir pleno efeito, vez que o processo não foi remetido à instância ordinária. Outrossim, nota-se que o Tema n. 1.999 do STF em nada guarda correlação com o objeto do Recurso Especial de que tratam os presentes autos.

A controvérsia aqui posta gira em torno da violação ou não aos artigos 3º e 17, §§6º e 8º, da Lei n.º 8.429/92 pela decisão do tribunal de origem que extinguiu a ação de improbidade no tocante à METALSIDER LTDA.

Como bem mencionou o Ministério Público Federal (fl. 2028):

Diante desse quadro, não há como concluir senão pela distinção das questões tratadas no recurso especial – admissibilidade da petição inicial da ação civil pública por atos de improbidade administrativa – e a questão delimitada no Tema n.º 1.199, pelo Supremo Tribunal Federal: a (ir)retroatividade da Lei n.º 14.230/21, especialmente quanto (a) à exigibilidade de conduta dolosa para a configuração dos atos de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10, da Lei n.º 8.429/92, e (a) a aplicabilidade dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

Deveras, no Recurso Extraordinário 843.989/PR (rel. Min. Alexandre de Moraes), em que se reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema n. 1199), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

Portanto, do cotejo do caso com a tese acima, conclui-se nitidamente pela total ausência de correlação. Confira-se que até mesmo os atos imputados na ação em epígrafe são de natureza dolosa e causadores de lesão ao erário, de modo que sequer há que se falar em retroatividade benéfica, na linha dos precedentes mais recentes do STF e desta Corte Superior. Logo, seria absolutamente inócuo e causador de tumulto processual devolver o processo para juízo de conformação pelo Tribunal de origem.

Dito isso, entendo que o presente agravo merece ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Não incide o óbice da Súmula 7 do STJ, na medida em que o agravante bem demonstrou que a jurisprudência, em casos semelhantes, entende ser possível a reavaliação da prova e das premissas já constantes do acórdão, para que a decisão se alinhe à interpretação conferida por esta Corte Superior aos dispositivos legais tidos por violados.

Não se quer desafiar o entendimento pacífico desta Corte de que a deflagração da ação de improbidade administrativa prescinde de um juízo de certeza ou probabilidade elevada de procedência da ação, pois se contenta com a presença de indícios mínimos, num juízo de mera prelibação, consoante o princípio *in dubio pro societate* (**AgInt no REsp n. 2.159.833/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025**).

Sem embargo, a mesma jurisprudência admite a extinção prematura da ação quando evidente a inépcia da petição inicial ou a inexistência de suporte mínimo à imputação. Cito, por exemplo, o julgamento do **AgInt no AREsp 2080146/SP (Segunda Turma, Relator para o Acórdão Ministro Afrânio Vilela, DJEN 28/05/2025)**:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIA MINORITÁRIA DA EMPRESA RÉ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONDOTA ÍMPROBA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que recebera a inicial de ação civil pública.

2. A prevalência do *in dubio pro societate* revela apenas que, apontados na petição inicial indícios da prática de ato de improbidade administrativa (ou seja, algum ato previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992, com a indicação de elementos que evidenciem a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público e, se for o caso, o dano causado ao erário), a ação deve ser processada.

3. Ainda que na fase de recebimento da inicial não seja necessário um juízo definitivo quanto à presença do dolo, o autor da ação deve indicar expressamente elementos que evidenciem a existência do elemento subjetivo, não bastando a mera indicação de ilegalidade do ato impugnado.

4. No caso, ao contrário do que ocorre com os demais réus, não há indicação de nenhuma conduta que tenha sido praticada pela agravante. A inicial expressamente afirma que o sócio majoritário era quem exercia o controle da empresa que teria sido ilegalmente contratada; além disso, é indicado que foram os diretores que figuraram como representantes legais da empresa durante o certame, "subscrevendo, inclusive, a declaração de ausência de impedimento para contratar com o Poder Público". Com relação à agravante, há apenas o dado objetivo de ser sócia minoritária da empresa. Desta forma, ausente imputação de ato doloso de improbidade administrativa, deve ser acolhida a pretensão da agravante de ser excluída do polo passivo da ação civil pública.

5. Agravo interno provido, para o fim de conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (grifei)

A orientação acima se amolda com perfeição ao caso dos autos.

A leitura do acórdão não deixa dúvidas de que a análise do Tribunal não tentou antecipar o juízo de procedência ou improcedência da demanda, mas se ateu à imputação constante da peça exordial e seu aditamento. Deveras, mesmo na petição de aditamento, o recorrente não apontou existência de indícios - mínimos que sejam - da participação da sociedade empresária nos atos ímprobos dos agentes do IBAMA.

Consoante bem sopesado pela instância ordinária, seria fácil ao ente público indicar elementos de conluio ou envolvimento com os agentes públicos, se existentes, na medida em que a ação foi precedida de inquérito civil e processos administrativos disciplinares contra os agentes públicos. Ao valorar a imputação, o Tribunal de origem entendeu que a mera circunstância de a empresa ter adquirido o carvão vegetal fruto de madeira ilegalmente extraída não a coloca, nem mesmo em tese, como partícipe do ato de improbidade.

De fato, a admissibilidade da ação de improbidade contra o particular requer que a imputação indique não apenas que ele de alguma forma se beneficiou indiretamente com a ilicitude, mas também a presença de elementos ou circunstâncias que levem à existência da concorrência de alguma forma para o ato e do elemento subjetivo. Não cabe, na espécie, a responsabilidade objetiva da empresa, inclusive porque o contexto da ação denota que a sociedade demandada não era a responsável pela extração da madeira e obtenção das licenças ambientais viciadas.

Consoante lição doutrinária de Fernando Menezes de Almeida:

De todo modo, tanto o agente público como pessoas que não sejam agentes públicos só estarão sujeitos ao regime da responsabilidade por ato de improbidade se pessoalmente houverem praticado conduta ilícita caracterizada pela lei como ato de improbidade, ainda que na modalidade de ‘ato de indução’ ou ‘ato concorrente’. Em suma, não há, no sistema da Lei, aplicação de ‘sanção de improbidade’ por ato praticado por terceiros (**A Improbidade como Sistema de Responsabilização**. In: DAL POZZO, Augusto Neves; OLIVEIRA, José Roberto Pimenta (coord.). *Lei de Improbidade Administrativa Reformada: Leis 8.429/92 e 14.230/21*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p.86)

Logo, a conclusão da decisão recorrida não merece reparo.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AREsp 1.783.463 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0287084-5

Número de Origem:

00418126120174010000 38442620104013303 418126120174010000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA**

AGRAVADO : METALSIDER LTDA

ADVOGADOS : ULISSES DE VASCONCELOS RASO - MG031044

ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA - DF016718

FLAVIA CRISTINA MENDONCA FARIA DA PIEVE - MG081133

PEDRO HENRIQUE LACERDA MIRANDA COELHO - BA028960

**VINICIUS HORTA DE VASCONCELOS RASO E OUTRO(S) -
MG128241**

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO
AO ERÁRIO**

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025